



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Vereadores de Correntina

RESOLUÇÃO nº 080/2013, de 19 de junho de 2013.

**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da
Câmara Municipal de Vereadores de Correntina.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Correntina, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, inciso XV do Regimento Interno deste Parlamento, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de convivência e decoro parlamentar que devem orientar a conduta decente dos que estejam no exercício do cargo de Vereador neste Município.

Parágrafo único: - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento ou de reincidência na violação das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Parágrafo único: - As normas estabelecidas neste Código complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

TÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS:

Art. 3º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição Federal, a Constituição deste Estado a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara e as decisões plenárias e administrativas;



Estado da Bahia
Câmara Municipal de Vereadores de Correntina

II – promover a defesa dos interesses comunitários e municipais, isento de preconceitos de quaisquer gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica;

III – respeitar e cumprir as normas internas da Casa e defender a integralidade do patrimônio municipal;

IV – zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas;

V – exercer o mandato com dignidade, sujeitando-se às medidas disciplinares previstas neste Código e acatando suas decisões, respeitando à coisa pública e a vontade popular;

VI – apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, especiais e participar das sessões solenes da Câmara Municipal;

TÍTULO III
DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER.

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I.
DAS PRERROGATIVAS DOS VEREADORES.

Art. 4º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Correntina, sendo-lhes vedada a prática de atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, dentre outros, o abuso de prerrogativas, uso de ofensas pessoais ou a percepção de vantagens indevidas, sujeitando-se, nestes casos, às penalidades aqui estabelecidas

Art. 5º - Sendo o Vereador, no curso de discussão de uma matéria, acusado de ofensa à sua honorabilidade, poderá este, requerer ao Presidente da Câmara a apuração dessa acusação, e o cabimento da compatível pena ao ofensor:

I - se improcedente a acusação, o procedimento será arquivado;

II - se procedente, aplicar-se-á ao acusado, no que couber, o disposto no Capítulo III deste Título.

SEÇÃO II
DOS DEVERES GERAIS DO VEREADOR.



Estado da Bahia
Câmara Municipal de Vereadores de Correntina

Art. 6º - Deve o Vereador, no exercício do mandato:

- I - promover a defesa dos bens públicos e o interesse popular;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do poder;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e ao interesse social;
- IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;
- V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e especiais, participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissões de que seja membro;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse comum do povo;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas da Casa.

Art. 7º - São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I - pautar-se pela observância dos protocolos éticos previstos neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os seus atos às decisões do Plenário;
- II - respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- III - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões ou instituições de seu interesse, de forma injustificada;
- IV - não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;



Estado da Bahia Câmara Municipal de Vereadores de Correntina

V – defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

VI – recusar o patrocínio de proposições ou pleitos que considere imoral ou ilícito;

VII – atender as obrigações político-partidárias;

VIII – não portar arma de fogo ou branca no recinto da Câmara e denunciar o Vereador que o porte;

IX – denunciar qualquer violação a preceito deste Código, por seus pares;

X – respeitar as diferenças de gênero, ética, racial, crença religiosa, e qualquer outra que encontre respaldo nas leis hierarquicamente superiores;

SEÇÃO III DOS DEVERES ESPECIAIS DO VEREADOR

Art. 8º - Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I – zelar pela celeridade de tramitação das proposições submetidas à apreciação e votação da Câmara;

II – tratar com respeito e independência as autoridades;

III – representar ao poder competente contra autoridades e funcionários, por falta de exatidão e zelo no cumprimento do dever;

IV – manter a ordem nas sessões plenárias ou reuniões de comissões dispensando tratamento adequado a seus pares;

V - portar-se civilizadamente nas dependências da Câmara;

VI – manter sigilo sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas, conteúdo de documentos de caráter reservado, conhecidos em reuniões da Comissão;

VII – não retirar folhas dos processos, xerocópia ou fotografia de documentos dos quais teve conhecimento mediante vistas do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, ou durante a exposição obrigatória dos mesmos nas dependências desta Câmara;



Estado da Bahia
Câmara Municipal de Vereadores de Correntina

Parágrafo único: Incluem-se entre as vedações nesta Casa, o assédio sexual praticado por qualquer Edil.

SEÇÃO IV.

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA PARLAMENTAR.

Art. 9º – Constituem faltas contra a ética parlamentar do Vereador no exercício do mandato:

I – quanto às normas de conduta pessoal nas sessões e Comissões de trabalho da Câmara:

- a) – utilizar-se, em seu pronunciamento contra colegas, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, violando o tratamento regimental;
- b) – desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas a seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam às sessões de trabalho da Câmara.
- c) – perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara ou incitar populares contra seus pares;
- d) – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- e) – acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com argüições inverídicas e improcedentes;
- f) – desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- g) – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;
- h) – portar arma de fogo ou branca no interior da Câmara, em qualquer tempo de seu funcionamento.

II – quanto ao respeito à verdade:

- a) – fraudar votações;
- b) – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou do Vereador no exercício de seu mandato;



Estado da Bahia Câmara Municipal de Vereadores de Correntina

- c) – deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d) – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III – quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) – deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) – utiliza-se da infra-estrutura, dos recursos, dos funcionários ou dos serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- c) – pleitear ou usufruir de favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- d) – manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maldosamente proposições de iniciativa de outro poder;
- e) – criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV – quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) – obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) – influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) – condicionar sua posição ou seu voto nas decisões tomadas no Plenário, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- d) – induzir o Executivo, o Legislativo ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos público, de pessoa sem qualificação profissional para



Estado da Bahia Câmara Municipal de Vereadores de Correntina

- exercê-los ou com fins eleitorais, cujo preenchimento depende de concurso público;
- e) – utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva ao regular exercício das atividades par as quais foi eleito, antes, durante e depois do processo eleitoral;
 - f) – trajar-se a rigor durante as sessões da Câmara, para homens entenda-se: terno completo e gravata; para mulheres: blazer com saia, com vestido ou calça comprida;
 - g) – acatar as proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal e na deste Estado, para os membros de seus Legislativos;
 - h) – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 10 – Sanções serão aplicadas ao Vereador segundo a gravidade da infração por ele cometida, observado o que determinam os arts: 29, IX da Constituição Federal, 36 da Lei Orgânica, 45 do Regimento Interno e desta Lei:

- I – advertência pessoal escrita;
- II – advertência em Plenário, por escrito,
- III – suspensão temporária do mandato;
- IV – perda do mandato;

Art. 11 – As sanções do art. 10 serão aplicadas conforme a gravidade da infração cometida pelo Vereador:

I – para as sanções I e II do art. 10, os atos serão registrados em Livro próprio, notificada a direção partidária municipal, estadual e federal a que estiver filiado o Vereador, cumulado à perda do cargo que ocupe na Mesa Diretora as sanções do art. 10 serão aplicadas conforme a gravidade da infração cometida: da Câmara;



Estado da Bahia Câmara Municipal de Vereadores de Correntina

II – quando a sanção for relativa ao inciso III, do art. 10, a suspensão mínima será de sessenta (60) dias, sem remuneração e quanto a convocação do suplente e do quorum, no que couber, aplica-se o art. 46 do Regimento Interno;

III – No caso do inciso IV, a suspensão temporária do mandato será de 60 (sessenta) dias e no máximo de 120 (cento e vinte) dias, se prorrogado o prazo ou tratando-se de reincidência; em qualquer caso deste inciso, sem remuneração.

IV – quando se tratar de perda de mandato, a apuração pautar-se-á, quanto a suspensão temporária do mandato, no inciso III deste artigo e no que couber, quanto a perda do mandato, pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara e pelas normas procedimentais vigentes nesta Resolução e no art. 36 da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR.

Art. 12 - A Mesa, o Vereador, Partido Político, qualquer cidadão ou pessoa jurídica pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento das regras deste Código com ofensas à ética e decoro parlamentar, por Vereador, ou por outras ofensas e condutas que, igualmente, devem ser reprimidas e punidas.

I – representações anônimas não serão admitidas;

II - será irrelevante se a peça inaugural for nominada de representação, denúncia ou queixa;

III - O Vereador representado e seu substituto ficam impedidos de participar da votação do ilícito imputado àquele e de integrarem, ambos, à Comissão processante.

Art. 13 - Recebida a representação e no prazo de cinco (05) dias úteis, ouvido o Plenário e declarada procedente a representação pela maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, aquele Órgão votará Projeto de Resolução criando a Comissão Especial de Ética e Decoro Parlamentar, indicando sua finalidade, número de membros e o prazo de funcionamento.

§ 1º - Ouvidas as lideranças, o Presidente da Câmara indicará os Vereadores que comporão a Comissão Especial de Ética e Decoro Parlamentar, assim como o Relator e o Presidente.

I – O Presidente da Câmara não pode participar da Comissão Especial de Ética e Decoro Parlamentar;



Estado da Bahia Câmara Municipal de Vereadores de Correntina

II – Não pode ser escolhido relator vereador anteriormente punido pela Câmara.

III – A Comissão começará seus trabalhos no dia imediato à sua constituição.

§ 2º - A Comissão Especial de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo que lhe for fixado em dias corridos para concluir o processo, citará o acusado para responder a representação no prazo de dez (10) dias, querendo, e que em sua defesa junte documentos, requiera diligências e arrole testemunhas.

§ 3º – O representado poderá acompanhar o processo em todos os seus atos, atuar em defesa própria, sendo-lhe facultado constituir advogado para defendê-lo.

I – será considerado revel o Vereador que não contestar a ação, entendendo-se verdadeiras as acusações contra ele argüidas;

II – ao Vereador revel será nomeado curador à lide para promover sua defesa e acompanhar os atos do processo até final julgamento.

§ 4º – Apresentada ou não a defesa e sendo esta tempestiva, o Relator promoverá as diligências cabíveis e não sendo estas protelatórias, promoverá a instrução processual produzindo as diligências que entender necessárias, juntará documentos, ouvirá as partes, e suas testemunhas, encerrando a instrução.

§ 5º - Será considerada conduta agravante, punível e inaceitável, o acusado protelar o andamento do processo investigatório.

Art. 14 - O parecer final que for elaborado pela Comissão de Ética deverá conter a qualificação completa do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, referência às diligências tomadas pela Comissão, à oitiva das partes e das testemunhas, o exame da documentação dos autos e a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda o parecer, com indicação dos artigos incidentes e a proposta da medida disciplinar cabível.

Art. 15 - Concluindo pela procedência da representação e conforme a gravidade da violação, se incurso nas penas dos incisos I e II, previstas no art. 10 deste Código, o Parecer da Comissão, exarado sob a forma de **Projeto de Resolução**, será apresentado até o final do prazo do § 2º do art. 13, e será submetido à votação no Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do referido prazo processual, como primeiro item da Ordem do Dia.

Art. 16 – Na mesma situação, se incurso o acusado nas penas dos incisos III e IV do art. 10 deste Código, o parecer da Comissão, exarado sob a forma de **Projeto de Resolução**, será apresentado até o final do prazo do § 2º do art. 13, e será submetido à votação no Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do referido prazo processual, como primeiro item da Ordem do Dia.



Estado da Bahia Câmara Municipal de Vereadores de Correntina

Parágrafo único – Fica vedado o adiamento da Ordem do Dia que tiver constando da pauta discussão e votação pelo Plenário, da matéria constante dos arts, 15 e 16 desta Resolução.

I - considerado rejeitado nos termos do art. 15, o parecer sob forma de Projeto de Resolução que, neste caso, não obtenha para sua aprovação, o “quorum” da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

II - No caso do art. 16, fica rejeitado o parecer também sob a forma de Projeto de Resolução e que não obtenha para sua aprovação, o “quorum” da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

Art. 17 – Se a Comissão de Ética apurar que a representação é totalmente improcedente, revertem-se contra o acusado ou pretensa vítima, os efeitos dos incisos I e II do art. 10, sendo ainda configurado que agiu de má-fé, arranhando sua credibilidade e reputação perante seus pares; dando pela procedência, em seguida a Mesa da Câmara dará cumprimento à decisão do Plenário, adotando na prática as medidas aplicáveis, conforme determinado no Projeto de Resolução e este Código.

Art. 18 – Extingue-se a Comissão Especial de Ética uma vez cumprido o motivo para o qual foi constituída.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 19 – Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir, a vítima, ao Presidente da Câmara Municipal que instaure Comissão Especial de Ética e que apure a veracidade da violação e ofensa Ética e o cabimento de sanção ao ofensor.

Art. 20 – As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas forças ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 21 – O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ao caso, nem seus efeitos.

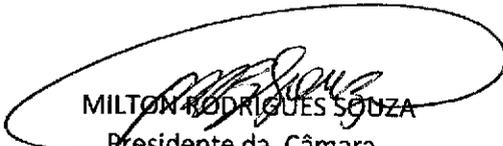
Art. 22 – Projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação previstas na Lei e Regimento desta Casa..



Estado da Bahia Câmara Municipal de Vereadores de Correntina

Art. 23 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, tornando-se automaticamente, peça integrante do Regimento Interno da Câmara Municipal de Correntina.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Correntina – Bahia,
em 19 de junho de 2013.


MILTON RODRIGUES SOUZA
Presidente da Câmara.